PROC. 08A/2012
FLS. 006
ASS.

PAD Coren/DIPRE Nº 081/12
PARECER TÉCNICO Nº 023/2012

Atribuições do Técnico de Radiologia quanto à realização de Procedimentos no setor de Radiologia onde são executados por este profissional.

Do Fato:

Solicitação de Parecer Técnico da Drª Márcia Leleu, atual Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Otávio de Freitas, sobre as atribuições do Técnico de Radiologia no setor de imagem onde são realizados os seguintes exames contrastados:

1- Urografia excretora;
2- Uretrocistografia;
3- Esofagograma;
4- EED (Esofago- Estomago – Duodeno) com contraste oral;
5- Fistulografia;
6- Enema opaco;
7- Cistografia;

Esta solicita ainda saber se durante a assistência nos exames acima mencionados por técnico de radiologia, se é de competência destes realizar procedimentos como:

- Punção de veia periférica;
- Preparação e administração do contraste por via endovenosa,oral, retal e uretral;
- Introdução de aparelho na glande para realização de uretrocistografia;
- Sondagem uretral e retal para administração de contraste.

Da Fundamentação Legal:

Radiofármaco é toda substância que por sua forma farmacêutica, quantidade e qualidade de radiação, pode ser utilizada no diagnóstico e tratamento de enfermidades dos seres vivos, qualquer que seja a via de administração empregada.

De acordo com a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 2º, a saber:

PROC. 0811/2012
FLS. 007
ASS.

- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Em conformidade com a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Em seus seguintes artigos, a saber:

Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

(...)

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 11- O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

a) Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) Planejamento, organização, coordenação,

PROC. 081/2012
FLS. 008
ASS.

execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

II- Como integrante da equipe de saúde:

a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

e) Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

Art.12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) Participar da programação da assistência de enfermagem;

b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo

PROC. 081/2012
FLS. 009
ASS.

serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) Executar ações de tratamento simples;

c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) Participar da equipe de saúde.

Considerando o Decreto Lei nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Em seu art. 1º, a saber:

Art. 1º- O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

A Resolução Cofen 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Em seus artigos 1º, 3º e 12.

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

PROC. 081/2012
FLS. 010
ASS.

(...)

> *Art. 5º Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*
> *Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

Considerando o decreto 92.790 de 17.06.86 que Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Em seus artigos 1º e 2º a saber.

> *Art . 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.*
>
> *Art . 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:*
> *I - radiológicas, no setor de diagnóstico;*
> *II - radioterápicas, no setor de terapia;*
> *III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;*
> *IV - industriais, no setor industrial;*
> *V- medicina nuclear*

Considerando o decreto Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 que Regulamenta o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências, em seu art. 2º a saber.

PROC. 081/2012
FLS. 91
ASS.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) (três) anos de duração;

II - Possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Considerando a resolução CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia) N.º 05, DE 25 DE ABRIL DE 2001, Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, revoga a Resolução CONTER n.º 39, de 17 de agosto de 1992 e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem.

Art. 2º - Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de: radiologia convencional; mamografia; hemodinâmica; tomografia computadorizada; densitometria óssea; radiologia odontológica; ressonância magnética nuclear; ultra-sonografia; litotripsia.

Art. 3º - Compete ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia no setor de diagnóstico por imagem realizar procedimentos para geração de imagem, através de operação dos equipamentos específicos nas especialidades definidas no artigo 2º da

PROC. 0811/2012
FLS. 012
ASS.

presente Resolução ***(Grifos nossos).***

Art. 4º - Os procedimentos de obtenção de imagem nas unidades de enfermaria, unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico e ainda nas unidades externas ao departamento de diagnóstico por imagem obtidas por meio de equipamentos radiológicos ficam definidos como especialidade de radiologia convencional.

(...)

Art. 6º - Todos os exames que necessitam de contraste iodados ou outros produtos farmacológicos para sua realização, incluindo procedimentos médicos, deverão ser executados em conjunto com o médico, respeitando as atribuições profissionais de cada um.

Parágrafo único – Não é de competência do Técnico ou Tecnólogo em Radiologia a administração de produtos radiofármacos.

Art. 7º - São atribuições do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia na especialidade radiodiagnóstico a execução de todas as técnicas para a geração de imagem diagnóstica nas especialidades citadas no art. 2º.

Art. 8º - Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

Da Conclusão:

Face ao exposto, no que concerne às leis acima citadas, fica evidenciado o que preconizam

as legislações inerentes às categorias profissionais em tela. Sou de parecer favorável que os procedimentos necessários para realização dos exames de imagem acima relacionados é de competência dos profissionais de enfermagem em seu grau interdisciplinar aos exames médicos.

PROC. 021/2012
FLS. 013
ASS.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 28 de junho de 2012.

Cibele Lopes de S. Ramalho

Cibele Lopes de Santana Ramalho
Coren-PE nº 52354-ENF
Conselheira Relatora

PROC. 08/12012
FLS. 014
ASS.

Referências:

BRASIL. Lei 5.905 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 25/06/12.

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 25/06/12.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, 9 junho1987. Seção 1, p. 1, fls 8853-5. Disponível em: Acesso em: 25/06/12.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Da resolução que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resolução n. 311/2007. Disponível em: Acesso em: 25/06/12. http://www.ebah.com.br/content/ABAAAejvMAI/legislacao-radiologia#ixzz21TVdZx3k. Disponível em: Acesso em: 25/06/12.

http://www.conter.gov.br/ -Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia- Disponível em: Acesso em: 25/06/12.

http://www.crtrpe.org.br/paginalegislacao.html. Conselho Regional de Técnicos de Radiologia secção Pernambuco. Disponível em: Acesso em: 25/06/12.